



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.874 - RJ (2009/0182679-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PACIENTE ACUSADO DE SER O MANDANTE DO CRIME. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. SUBMISSÃO AO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se afere, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. A análise da tese de ser ou não o paciente o mandante do crime demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

III. Indícios de autoria, ainda que mínimos, são suficientes para o recebimento da inicial acusatória e consequente instauração da ação penal, especialmente considerando que, na fase da pronúncia, vige o princípio *in dubio pro societate*, tendo a sociedade o direito de ver os graves fatos que lhes estão sendo atribuídos esclarecidos em regular instrução.

IV. Todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, com esteio no art. 408 do Código de Processo Penal. Precedentes.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.874 - RJ (2009/0182679-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, visando ao trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 14.1.1999, em conjunto com outro indivíduo, por suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 29, c/c o art. 62, I, todos do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 15.1.1999. Sentenciado, foi condenado, em 24.5.2002, por infringência ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Em 27.11.2008, esta Corte, através da relatoria do Min. Felix Fischer, HC 78.404, declarou nulo o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri daquele Estado. Eis a ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. SÚMULA 162 DO PRETÓRIO EXCELSO. REDAÇÃO INDEVIDA. PERPLEXIDADE.

I - Em que pese a regra geral determinar devam as nulidades quanto aos quesitos serem arguidas em plenário sob pena de preclusão, tal entendimento não alcança as chamadas nulidades absolutas.

II - Verifica-se, in casu, a inobservância da ordem de formulação dos quesitos - in casu as qualificadoras precederam à indagação acerca da participação do paciente - apta a atrair a incidência da Sumula 162 do Pretório Excelso 'É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.'

III - Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no caput) são elementares (essentialia delicti); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (accidentalialia delicti).

IV - No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, ex vi art. 30 do C.P., incommunicável.

V - É nulo o julgamento pelo Júri em que o Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sentença acolhe a comunicabilidade **automática** de circunstância pessoal com desdobramento na fixação da resposta penal **in concreto**.
Ordem concedida."*

Opostos embargos de declaração pela defesa, estes foram assim acolhidos:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO DETERMINADA PELO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO POR ESTA CORTE. PRISÃO REVOGADA.

*I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.*

*II - Na espécie, conforme apontado pela d. Subprocuradoria-Geral da República, verifica-se a existência de omissão no julgado, uma vez que, não obstante ter sido postulado no presente **writ** a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e, conseqüentemente, da r. sentença condenatória que determinou a prisão cautelar do paciente, a decisão embargada restou silente quanto à sua soltura. De fato, se o paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, tendo sido sua segregação cautelar motivada somente em virtude de condenação imposta pelo Conselho de Sentença, anulada tal condenação, impõe-se a revogação da prisão imposta.*

Embargos declaratórios acolhidos, para determinar que o paciente seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso."

Subsistindo a sentença de pronúncia, o paciente impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo* requerendo o trancamento da ação penal por falta de justa causa, sendo-lhe denegada a ordem, sob a seguinte ementa (fl. 1191):

"JÚRI – PRONÚNCIA – CONFIRMAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL - PRECLUSÃO - JULGAMENTO PELOS JURADOS – CONDENAÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO NO STJ POR DEFEITO DE QUESITAÇÃO – PLEITO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL - MATÉRIA DE MÉRITO – COMPETÊNCIA DO JÚRI – VIA INADEQUADA.

Subsistente a pronúncia do paciente, revela-se inviável a pretensão do impetrante objetivando trancar a ação penal por falta de justa causa, tanto porque demandaria exame minucioso do material probatório, vedado na via estreita deste mandamus, quanto porque se estaria usurpando a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e que, aliás, já proferiu o veredicto condenatório, anulado depois do trânsito em julgado, por defeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quesitação, através de habeas corpus impetrado na Corte Superior, que, também, ordenou a soltura.

Ordem denegada."

Daí o presente *mandamus*, onde o impetrante alega, em suma, que ante o princípio da correlação, a sentença de pronúncia reflete o conteúdo da denúncia e, estando esta viciada, aquela também estará.

Acrescenta que a análise relacionada à justa causa penal se atrela apenas à constatação dos indícios mínimos de autoria e materialidade contra o acusado, exame esse feito pelo Poder Judiciário tanto quando do recebimento da denúncia quanto na própria prolação da sentença de pronúncia, motivo pelo qual não há falar-se em usurpação de competência do Tribunal do Júri.

Sustenta que a ausência de justa causa advém da total precariedade da prova acusatória, isso porque, nos depoimentos do delator Jadir Simeone Duarte, acusado de ser o executor do delito e falecido no curso desta ação, há várias contradições, não podendo se presumir que o paciente tenha sido o mandante dos homicídios.

Requer, ao final, que seja concedido o pedido liminar para que seja sobrestado o andamento da ação penal até o julgamento da impetração. No mérito, pugna pelo seu trancamento por ausência de justa causa.

Liminar indeferida às fls. 1114/1115.

Prestadas as informações às fls. 1122/1192, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 1194/1200).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.874 - RJ (2009/0182679-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, visando o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 14.1.1999, em conjunto com outro indivíduo, por suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 29, c/c o art. 62, I, todos do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 15.1.1999. Sentenciado, foi condenado, em 24.5.2002, por infringência ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em suma, que ante o princípio da correlação, a sentença de pronúncia reflete o conteúdo da denúncia e, estando esta viciada, aquela também estará.

Acrescenta que a análise relacionada à justa causa penal se atrela apenas à constatação dos indícios mínimos de autoria e materialidade contra o acusado, exame esse feito pelo Poder Judiciário tanto quando do recebimento da denúncia quanto na própria prolação da sentença de pronúncia, motivo pelo qual não há falar-se em usurpação de competência do Tribunal do Júri.

Sustenta que a ausência de justa causa advém da total precariedade da prova acusatória, isso porque, nos depoimentos do delator Jadir Simeone Duarte, acusado de ser o executor do delito e falecido no curso desta ação, há várias contradições, não podendo se presumir dos mesmos que o paciente tenha sido o mandante dos homicídios.

Requer, ao final, que seja concedido o pedido liminar para que seja sobrestado o andamento da ação penal até o julgamento da impetração. No mérito, pugna pelo seu trancamento por ausência de justa causa.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem do *habeas corpus* lá impetrado, usou dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos (fl. 1192):

"(...) subsistente a pronúncia do paciente, revela-se inviável a pretensão do impetrante objetivando trancar a ação penal por falta de justa causa, tanto porque demandaria exame minucioso do material probatório, vedado na via estreita deste mandamus, quanto porque se estaria usurpando a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e que, aliás, já proferiu o veredicto condenatório, anulado depois do trânsito em julgado, por defeito de quesitação, através de habeas corpus impetrado na Corte Superior, que, também, ordenou a soltura.

Do exposto, denega-se a ordem."

Como sabido, o trancamento da ação penal, através do presente remédio, é medida excepcional, somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso em comento, muito pelo contrário, há amplo debate sobre o fato ocorrido, tanto é assim, que a petição inicial é longa na tentativa de demonstrar a inocência do paciente, inviável de aqui ser aferida.

A jurisprudência desta Corte é farta nesse sentido. Dentre outros, confira-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARA OCULTAR DELITOS DE RECEPÇÃO E QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA ALEGADA APÓS A PRONÚNCIA DO RÉU. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ANÁLISE SOBRE AS PROVAS QUE FUNDAM A ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. LIBELO CRIME ACUSATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE EVIDENCIADA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Descabe o trancamento da ação penal quando não emerge dos autos, de forma inequívoca, a extinção da punibilidade, a inocência do acusado ou a atipicidade da conduta. Na hipótese, somente através de aprofundada incursão no contexto fático-probatório dos autos, seria possível reconhecer a ausência de prova da participação do Paciente como mandante do homicídio.

2. Ademais, após a condenação pelo Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, inviável reconhecer a falta de elementos aptos a incriminar o acusado pelos delitos descritos na denúncia e na sentença de pronúncia, sob pena de desconstituir o entendimento da instância ordinária sobre a ocorrência do crime e a existência de indícios de autoria, descabido na via eleita.

3. A atribuição da autoria material do crime a terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconhecido, não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da inocência do acusado como mandante do delito. Portanto, inexistente nulidade no libelo acusatório de partícipe, pelo fato de não identificar os autores dos disparos que ceifaram a vida da vítima, apontados na pronúncia.

(...).

5. *Ordem denegada.*" (HC 170.814/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 18.10.2010)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE E HEDIONDEZ DO DELITO. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DESDE MAIO DE 2004. JÚRI NÃO REALIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida de índole excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que desponte de plano a atipicidade da conduta, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. *No caso dos autos, pesam sobre os pacientes provas suficientes à instauração da persecução penal. Na denúncia – e também na pronúncia –, há depoimentos de testemunhas, indícios colhidos pela autoridade policial (que inclusive apreendeu arma e munições na residência de um dos investigados). Assim, inexistem as máculas apontadas na impetração.*

(...).

7. *Ordem parcialmente concedida, tão somente a fim de revogar a prisão preventiva recaída sobre os pacientes, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo.*" (HC 44.307/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 28.9.2009)

Neste writ, além da descrição do fato típico, há indícios de autoria e materialidade suficientes para promoção ministerial, agravando, ainda, o fato de já ter havido condenação pelo Tribunal do Júri, sendo que, mesmo que anulada posteriormente por este Tribunal, configura-se aquela em um concludente vestígio de autoria.

Ademais, como bem observado pelo *Parquet*, "(...) existindo indícios de autoria, ainda que mínimas, a competência para definir a suposta inocência do paciente, bem como a qualidade da prova produzida é atribuição exclusiva do Tribunal do Júri, não havendo, assim, que se falar, no momento, em trancamento da ação penal por falta de justa causa" (fls. 1197/1198).

É o que basta para o recebimento da inicial acusatória e consequente instauração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal, especialmente considerando que nesta fase, a da pronúncia, vige o princípio *in dubio pro societate*, tendo a sociedade o direito de ver os graves fatos que lhes estão sendo atribuídos esclarecidos em regular instrução.

Além disso, os argumentos trazidos na presente impetração, referentes à questão de ser ou não o paciente o mandante do crime, demandariam, por óbvio, aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. Vê-se:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL EM SEDE DE WRIT. AUSÊNCIA DE AUTORIA DO DELITO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. SUBMISSÃO AO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. A análise da tese de ausência de autoria e de materialidade do delito demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

III. Na sentença de pronúncia não se faz necessário um juízo de certeza acerca da existência e da autoria do crime, sendo bastante a verificação de indícios, já que todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, com esteio no art. 408 do Código de Processo Penal. Precedente.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 160.111/RS, por mim relatado, QUINTA TURMA, DJe 25.10.2010)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VINGANÇA. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCOMUNICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. OMISSÃO IMPUNÍVEL. PARTICIPAÇÃO E CO-AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O exame da insurgência exposta na impetração, quanto à inocência do paciente, demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. **Não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o impetrante, para perquirir acerca da conduta do paciente no evento denunciado, porquanto o debate dessa natureza é atribuição exclusiva do Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para dirimir os crimes dolosos contra a vida.**

3. *Ordem denegada.*" (HC 94.311/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.12.2009)

Assim, sendo plausível o relato acerca da infração que existiu e, outrossim, que o paciente concorreu para a sua prática, inexistente motivo que justifique o arquivamento prematuro do processo.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0182679-8

HC 147.874 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200205002549 200905904499 2549 25492002 3821999 980011996157

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário